

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO	
ORIGEM:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO:	TOMADA DE PREÇO N° 008/2021.
OBJETO DO PROCESSO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE 03 (TRÊS) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS'S DAS LOCALIDADES DE CRISTAL (136,47 M ²), LIMONDEUA (194,02 M ²) E FERNANDES BELO (197,33 M ²) E 02 (DUAS) UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - USF NAS LOCALIDADES DE KM 74 VILA - NAZARÉ (161,11 M ²) E BAIRRO DO MANGUEIRÃO - SEDE (141,10 M ²), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A ELABORAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS N° 381/2021/CPL AO 385/2021/CPL.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo

licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 381/2021/CPL - UBS CRISTAL - CELEBRADO COM A EMPRESA PROJETER EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI; CONTRATO Nº 382/2021/CPL - UBS LIMONDEUA - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI; CONTRATO Nº 383/2021/CPL - UBS FERNANDES BELO - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI; CONTRATO Nº 384/2021/CPL - UBS KM 74 - VILA NAZARÉ - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI; CONTRATO Nº 385/2021/CPL - UBS MANGUEIRÃO - SEDE - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, DA TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021.


As solicitações de prorrogação do prazo foram feitas pelo Sr. Secretário de Obras e Eng. Civil Carlos Augusto Pinto Correa, em 18 de fevereiro de 2022.

A Secretaria de Obras justifica a solicitação de aditivos dos contratos nº 381/2021, 382/2021 e 383/2021 tendo em vista as fortes chuvas decorrentes do período de inverno regional que dificultam a

execução regular dos serviços e o acesso ao canteiro de obras, impede a entrega de materiais, comprometendo o cronograma de execução da obra, conforme parecer técnico datado de 18 de fevereiro de 2022, assinado pelo então Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA n° 151740068-6. Já em relação aos contratos n° 384/2021/CPL e 385/2021/CPL a necessidade se justifica devido às dificuldades em encontrar na região um prédio que atenda às necessidades da Unidade de Saúde da Família, uma vez que os atendimentos têm de ser remanejados para outro local, por conta do início dos serviços de reforma.

Todos os contratos têm vigência até 19 de março de 2022, daí a necessidade de se prorrogar o prazo na forma solicitada, ou seja, de 19/03/2022 a 15/09/2022 para que as obras sejam devidamente conclusas, conforme parecer técnico acostado aos autos.

No dia 23 de fevereiro de 2022 o Sr. Sec. de Saúde, Fernando dos Santos Vale, encaminhou os ofícios n° 246/2022-GS/SEMED/PMV - referente ao contrato n° 381/2021/CPL; n° 247/2022-GS/SEMED/PMV - referente ao contrato n° 382/2021/CPL; n° 248/2022-GS/SEMED/PMV - referente ao contrato n° 383/2021/CPL; n° 249/2022-GS/SEMED/PMV - referente ao contrato n° 384/2021/CPL; n° 250/2022-GS/SEMED/PMV - referente ao contrato n° 385/2021/CPL à Comissão Permanente de Licitação, com as



documentações pertinentes, solicitando providências quanto à elaboração do 1º termo aditivo de prazo dos contratos já mencionados.

A CPL encaminhou os autos à Procuradoria jurídica municipal para emissão de parecer quanto à elaboração do presente termo aditivo o qual opinou favoravelmente à prorrogação dos referidos prazos na forma solicitada.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral, vieram os autos a este Controle Interno para apreciação e manifestação.

É o relatório!

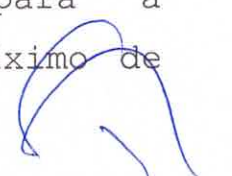
III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

O processo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que permitem à Administração Pública prorrogação de prazo na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

IV. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de



60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".



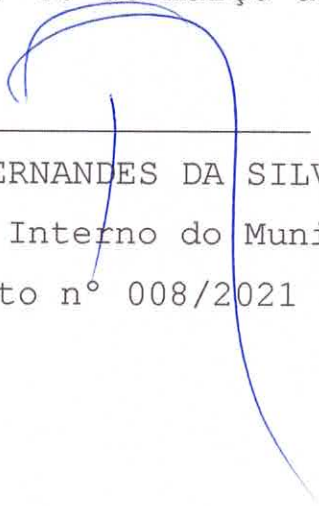
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 381/2021/CPL - UBS CRISTAL - CELEBRADO COM A EMPRESA PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI; CONTRATO Nº 382/2021/CPL - UBS LIMONDEUA - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI; CONTRATO Nº 383/2021/CPL - UBS FERNANDES BELO - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI; CONTRATO Nº 384/2021/CPL - UBS KM 74 - VILA NAZARÉ - CELEBRADO COM EMPRESA G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI; CONTRATO Nº 385/2021/CPL - UBS MANGUEIRÃO - SEDE - CELEBRADO COM EMPRESA CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, DA TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de

existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 08 de março de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021